



RECURSO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CODÓ -  
ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL PREGÃO ELETÔNICO Nº 06/2021

**J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 24.149.654/0001-40, sito a Rua das Andorinhas, nº 333, quadra 07, lotes 14 e 15, Jardim Europa, Araguaína/TO, CEP 77.823-756, através de seu representante legal que esta subscreve, vêm respeitosamente a presença V. S.<sup>a</sup>, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, com endereço na Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, CEP 65.400-00, Codó/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade Edital Pregão Eletrônico nº 06/2021, que tem como objeto a **“FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O ESTABELECIMENTO DE SAÚDE VINCULADOS AOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ MARANHÃO”**.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 9.10.1, do presente Edital.

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

## 2. RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente apresentou Certidão de Distribuição, Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial, emitida pelo sistema EPROC TJTO, estando faltante a Certidão Negativa de Concordata.

Senhores (as)! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida observância a legislação, bem como, aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglio interpretativo, necessário trazer o texto a qual se faz alusão ao descumprimento. Senão vejamos:

Texto retirado do Edital Pregão Eletrônico Nº 06/2021.

9.10.1. *Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) DIAS, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. (grifo nosso).*

Texto contido na Certidão do EPROC TJTO.

*Certidão de Distribuição, Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial.*

O *decisum* traz rigorismo no que tange a processos licitatórios, principalmente na inobservância aos princípios da legislação citada no próprio texto do item 9.10.1, a Lei nº 11.101/2005. Vejamos a luz da legislação:

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. (...)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (...) (grifo nosso)

No caso em tela, é importante citar a matéria do Advogado graduado pela Fundação Mineira de Educação e Cultura, Universidade FUMEC MBA/LLM, pela Fundação Getúlio Vargas/RJ, Militante nas áreas do direito empresarial e cível, Dr. Pedro Rocha Olguin. Vejamos:

As mudanças jurídicas ocasionadas pela criação da Lei 11.101/2005 trouxeram à tona a possibilidade da empresa recuperar-se judicialmente, num âmbito diferenciado em relação às antigas concordatas face ao Princípio da Preservação.

A grande mudança está na extinção da concordata e sua “substituição” pelo Instituto da Recuperação Judicial.

É oportuna, desde já, a colocação de que não constitui objetivo deste artigo a análise pura das diferenças legislativas que constituíram os dois institutos, mas especificamente a efetiva aplicação dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro face à dinamização das relações, levando em consideração a diferença temporal das leis analisadas, quais sejam, Decreto-Lei 7.661/45(Concordata) e Lei 11.101/05(Recuperação Judicial e Falência).

Em resposta ao problema levantado, que trata da evolução ou involução quando da extinção do Instituto da Concordata e a criação do Instituto da Recuperação de Empresas, é necessária profunda análise do nosso ordenamento jurídico vigente.

Para a compreensão do assunto é também interessante o estudo da evolução histórica da matéria, considerando, de antemão, que o nosso direito positivo evoluiu lentamente, embora desde o Código Comercial de 1850 já se falasse em Recuperação de Empresas. Como exemplo desse desenvolvimento, ressalte-se que, apenas a partir de 1945, com a criação do Decreto Lei 7.661/45(Concordatas) é que a Recuperação Judicial foi oficialmente inserida no ordenamento, já que diante da realidade temporal diversa dos ordenamentos anteriores a fraude era entendida como elemento constante. (...)

(Grifamos)

Não restam dúvidas que no Brasil, o termo “concordata” foi substituído pela expressão “recuperação judicial”, sinônimo qual, poderia ter sido verificado pela r. Comissão, MEDIANTE SIMPLES DILIGÊNCIA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, O QUE NÃO SE FEZ.

*In casu*, corroborando a afirmativa alhures, poderia esta r. Comissão diligenciar e, sucessivamente proceder, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário, inabilitaram sumariamente a Requerente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

*In casu*, deveria esta r. Comissão de Licitações, usufruindo de sua prerrogativa e atribuição, verificar a autenticidade do documento através de site oficial, nos termos do artigo 25, §4º do Decreto Federal nº 5.450/05, inclusive, realizado a conferência junto a rede mundial de computadores, uma vez que a mesma é emitida pelo sítio do Tribunal de Justiça do Tocantins, qual comprovaria/demonstraria que a Recorrente não detém qualquer impedimento junto aquele tribunal.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.**

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade.

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. **Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não deve ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.**

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como j  demonstrado anteriormente, deve esta r. Comiss o de Licita o reformar a decis o que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode/deve ser sanada com a simples consulta junto a rede mundial de computadores, junto ao s tio do  rg o emissor, no caso, o Tribunal de Justi a do Tocantins, prezando pelos princ pios da ampla concorr ncia, economicidade e razoabilidade.

### 3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

- a) Seja o presente recurso **conhecido e no m rito provido**, a fim de **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condi es indispens veis a execu o do objeto, a qual est  estritamente de acordo com as normas edital cias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;
- b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, **seja a mesma encaminhada a an lise de Autoridade Superior competente**;
- c) N o sendo a respectiva decis o reformada pelo Sr. Presidente da Comiss o Permanente de Licita o ou Autoridade Superior Competente, requer desde j , **c pia integral dos documentos que perfazem o processo licit torio para fins de impetra o de Mandado de Seguran a**, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante; e,
- d) Requer ainda, que a decis o seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsidera o, ou, ainda interposi o de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes Termos, Pede

Deferimento.

De Araguaína/TO;

Para Codó/MA, 27 de maio de 2021.

JERRY  
LEMO  
CARNEIRO:0  
0730630102

Assinado de forma  
digital por JERRY  
LEMO  
CARNEIRO:0073063010  
2  
Dados: 2021.05.27  
13:33:26 -03'00'

J L CARNEIRO  
COMERCIO  
ATACADISTA DE GASES  
-  
EIREL:24149654000140

Assinado de forma digital por  
J L CARNEIRO COMERCIO  
ATACADISTA DE GASES -  
EIREL:24149654000140  
Dados: 2021.05.27 13:33:01  
-03'00'





RESPOSTA RECURSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
Estado do Maranhão  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pregão Eletrônico nº 06/2021

**Recorrente: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI.**

**OBJETO:** Formação de registro de preço para futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o estabelecimento de saúde vinculados aos serviços de média e alta complexidade destinados a secretaria municipal de saúde de Codó Maranhão.

**II – Do Relatório:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

A empresa recorrente requer que a Comissão de Licitação se digne a rever e reformar a decisão que a **INABILITOU** no Pregão Eletrônico nº 06/2021.

Passamos ao mérito.

**I- DOS FATOS:**

Trata-se de um processo licitatório na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é Formação de registro de preço para futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o estabelecimento de saúde vinculados aos serviços de média e alta complexidade destinados a secretaria municipal de saúde de Codó Maranhão. Outrossim, foi realizada a sessão, onde a empresa ora recorrida fora declarada, **INABILITADA no certame.**, conforme o chat:

25/05/2021 09:51:09 - Sistema - Motivo: Participante descumpriu o edital no item 9.10.1. Certidão Negativa de [...], de concordata [..], não apresentando a referida certidão e no SICAF não consta a referida certidão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
Estado do Maranhão  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A licitante **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI** alega que cumpriu a exigência editalícia, manifestou a intenção de recurso administrativo sobre os argumentos de que a comissão diligenciasse sobre a certidão apresentada.

**Não** foi apresentando contrarrazões, de acordo com prazo previsto no artigo 44º do DECRETO nº 10.024/19.

**III – DA APRECIÇÃO DA RECURSO:**

O presente recurso apresentado pela recorrente tem o viés de reformular a decisão da comissão que a inabilitou no certame, tendo, portanto, cumprido ao edital, conforme exposto pela recorrente, requerendo assim a sua **HABILITAÇÃO**.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

**“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifamos).**

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios constitucionais da **ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE E MORALIDADE**.

Passamos então ao mérito, destacamos que conforme exigência no edital na **9. HABILITAÇÃO**, requer no item:

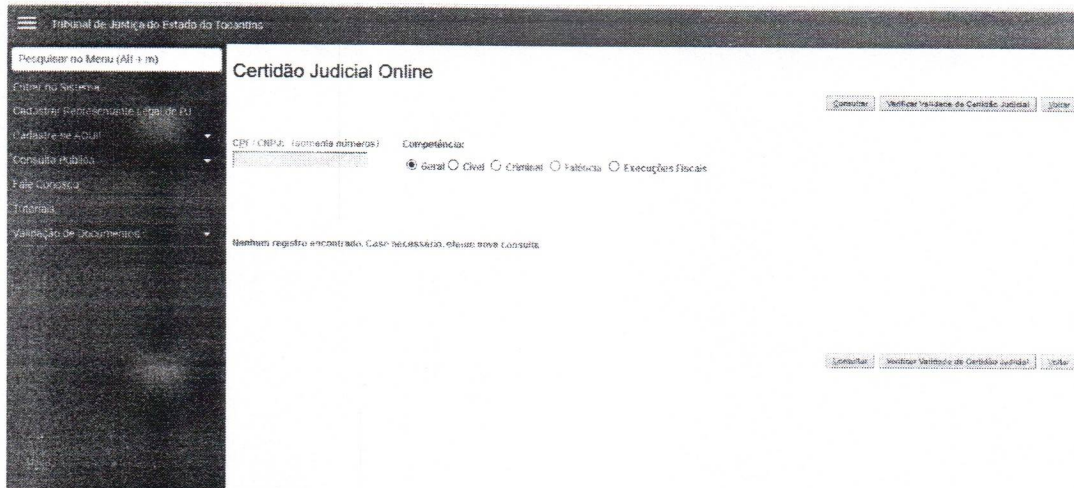


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
Estado do Maranhão  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

9.10.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 60 (sessenta) DIAS, ou que esteja dentro do prazo de validade exposto na própria Certidão;

O texto contido na Certidão apresentada pela recorrente e emitida do site do EPROC TJTO, traz a seguinte titularidade - Certidão de Distribuição Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial.

Ao exposto, na verificação, a qual podem ser visualizadas no link [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod1grau/externo\\_controlador.php?acao=cj\\_online&acao\\_origem=&acao\\_retorno=cj\\_online](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod1grau/externo_controlador.php?acao=cj_online&acao_origem=&acao_retorno=cj_online), podemos observar um pequeno detalhe e bastante pertinente observado pela recorrente: Não há opção de emissão de certidão para a nomenclatura Concordata, estando portanto ali atrelada as execuções fiscais e de falência, e conforme consta no site do TJ Tocantins diz que as certidões online expedidas pelo Judiciário são baseadas nos dados armazenados pelo sistema e-Proc, a partir de novembro de 2012, fazendo a busca por todas as comarcas do Tocantins e está disponível tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
Estado do Maranhão  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Considerando as questões impetradas no recurso, após análise, conclui-se que ao recurso assiste fundamento, assim resta claro que a DOCUMENTAÇÃO apresentada pela empresa ou/ou declarada inabilitada estão em conformidade ao que o edital exigiu, tendo em vista o órgão emissor não contempla tal nomenclatura ao qual é suprida pela Certidão de Distribuição Falência, Recuperação Judicial e/ou Recuperação Extrajudicial., devendo assim ser provido o recurso.

Ocorrendo a retratação por parte do Pregoeiro, indubitavelmente, estar-se-á diante de um novo ato decisório. Logo, como a nova decisão somente surgiu na oportunidade da apreciação do recurso pelo Pregoeiro, após a “volta de fase”, com a declaração do vencedor, será cabível a manifestação de intenção recursal em relação à decisão decorrente da retratação.

Por sua vez, vale lembrar que a “volta de fase” não acarreta a renovação da oportunidade de recurso em relação às decisões do Pregoeiro proferidas na fase anterior e que não foram objeto de intenção recursal ou de retratação propriamente dita.

E ainda conforme o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 CAPÍTULO XIII - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO - Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## **II – DA DECISÃO:**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Recorrente, o Pregoeiro do presente processo licitatório manifesta-se no sentido de **CONHECER** o Recurso, e **DAR PROVIMENTO** ao pedido, decidindo por RECONSIDERAR a decisão que INABILITOU a empresa **J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI**, considerando-a **HABILITADA**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**  
Estado do Maranhão  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Codó/MA, 01 de Junho 2021.

**FRANCKE**  
**LUCIANO SILVA**  
**OLIVEIRA:0428**  
**3418374**

Assinado de forma  
digital por FRANCKE  
LUCIANO SILVA  
OLIVEIRA:04283418374  
Dados: 2021.06.01  
10:18:56 -03'00'

**FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA**

**PREGOEIRO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 788, de 19 de abril de 2021.**



PROPOSTA

À

Prefeitura Municipal de Codó, Estado do Maranhão.

Fundo Municipal de Saúde de Codó/MA.

Pregão Eletrônico Nº 06/2021.

Processo Administrativo Nº 2447/2021.

Apresentamos a Vossa Senhoria, nossa proposta de preços para o fornecimento de GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, a fim de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Codó, nos termos do Edital e Anexos, conforme abaixo relacionado:

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O ESTABELECIMENTO DE SAÚDE VINCULADOS AOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CODÓ MARANHÃO

**Pregão Eletrônico Nº 06/2021 - Processo Administrativo Nº 2447/2021**

**Data de abertura:** 24/05/2021

**Horário de abertura:** 08h30 (Horário de Brasília/DF)

**Nome da empresa:** J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI (AIR GAS)

**CNPJ:** 24.149.654/0001-40

**Endereço:** Rua das Andorinhas, quadra 07, lotes 14 e 15, Jardim Europa, Araguaína/TO

**CEP:** 77.823-756

**Telefone:** (63) 99245-1011

**E-mail:** [diretoria.airgas@gmail.com](mailto:diretoria.airgas@gmail.com)

**Dados bancários:** Banco da Amazônia, código 003, agência 126, conta corrente 071994-1

**Responsável legal:** Jerry Lemos Carneiro

**CPF:** 007.306.301-06

**RG:** 629.322 SSPTO

**Instrumento de outorga de poderes:** Contrato social



## GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL

### COTA PRINCIPAL – AMPLA CONCORRÊNCIA

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	GÁS COMPRIMIDO, NOME OXIGÊNIO, ASPECTO FISCO GÁS INCOLOR, FORMULA QUIMICA O2O, MASSA MOLECULAR 31,99 G/MOL, GRAU DE PUREZA MINIMA DE 99%, CARACTERISTICA ADICIONAL USO MEDICINAL, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 7782-44-7, MARCA AIR GAS - J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI	METRO CÚBICO (M³)	75.000	R\$ 14,99	R\$ 1.124.250,00

**Valor total do item:** R\$ 1.124.250,00 (um milhão cento e vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta reais)

**Validade da proposta:** 90 (noventa) dias a contar da data de inclusão no portal.

**licitante DECLARA:**

1. Estar ciente de todas as condições apresentadas no Instrumento;
2. Que todos os dados acima apresentados deverão ser utilizados para preenchimento da Ata de Registro de Preços e/ou do Contrato Administrativo, caso se sagre vencedora;
3. Que possui certificado digital ICPBrasil válido, tanto e-CNPJ, quanto e-CPF do Representante Legal, para a assinatura dos documentos necessários.

## GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL

### COTA RESERVADA – COTA 25% ME/EPP

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	GÁS COMPRIMIDO, NOME OXIGÊNIO, ASPECTO FISCO GÁS INCOLOR, FORMULA QUIMICA O2O, MASSA MOLECULAR 31,99 G/MOL, GRAU DE PUREZA MINIMA DE 99%, CARACTERISTICA ADICIONAL USO MEDICINAL, NUMERO DE REFERENCIA QUIMICA CAS 7782-44-7, MARCA AIR GAS - J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI	METRO CÚBICO (M³)	25.000	R\$ 14,99	R\$ 374.750,00

**Valor total do item:** R\$ 374.750,00 (trezentos e setenta e quatro mil setecentos e quinhentos reais)

**Validade da proposta:** 90 (noventa) dias a contar da data de inclusão no portal.

**Esta licitante DECLARA:**

1. Estar ciente de todas as condições apresentadas no Instrumento;
2. Que todos os dados acima apresentados deverão ser utilizados para preenchimento da Ata de Registro de Preços e/ou do Contrato Administrativo, caso se sagre vencedora;
3. Que possui certificado digital ICPBrasil válido, tanto e-CNPJ, quanto e-CPF do Representante Legal, para a assinatura dos documentos necessários.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PROPOSTA

O valor total da proposta para os itens 1 (um) e 2 (dois) é de R\$ 1.499.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil reais).

O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação da proposta no portal.

O prazo para entrega do objeto será de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da autorização de retiradas emitidas pelo GESTOR DO CONTRATO.

O prazo de garantia do material objeto desta proposta é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificação do fabricante.

Nos comprometemos a fornecer o(s) material (ais), objeto deste edital, nas condições e exigências estabelecidas no edital e termo de referência do Edital.

Nos preços propostos estão incluídas todas as despesas que influenciam nos custos, tais como: impostos, seguros, fretes, transporte, tributos, taxas, contribuições fiscais e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o valor proposto.

Declaramos que cumprimos todos os prazos estabelecidos no Edital e seus Anexos e que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis.

Estamos cientes da responsabilidade administrativa, civil e penal, bem como informamos ter tomado conhecimento de todas as informações e condições necessárias à correta cotação do objeto licitado.

Esta licitante declara que os termos do edital são de seu total conhecimento, e que concorda plenamente com eles.

Caso nos seja adjudicado o objeto da licitação, comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado pelo Instrumento Convocatório.

#### **Dados da Empresa**

Razão Social: J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI.

Nome fantasia: AIR GAS.

CNPJ: 24.149.654/0001-40.

Inscrição Estadual: 29.471.656-4.

Endereço: Rua das Andorinhas, quadra 07, lotes 14 e 15, Jardim Europa, Araguaína/TO, CEP 77.823-756.

Tel./Fax (63) 99245.1011.

Endereço Eletrônico (e-mail): [diretoria.airgas@gmail.com](mailto:diretoria.airgas@gmail.com)

Cidade: Araguaína UF: Tocantins.

#### **Dados Bancários da Empresa**

Banco: 003. Banco da Amazônia S.A.

Agência: 126

Conta corrente: 071994-1

#### **Dados do Representante Legal da Empresa**

Nome: Jerry Lemos Carneiro

Endereço: Rua B, quadra 18, lote 28, Jardim dos Ipês I

CEP: 77.826-044 | Cidade: Araguaína | UF: Tocantins

CPF: 007.306.301-02

RG: 629.322 Expedido por: SSPTO.

Cargo/Função: Sócio/Administrador.

Araguaína/TO, 24 de maio de 2021.

Jerry Lemos Carneiro